

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.085/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004100531-45	
Recurso de Revisão:	40.060161216-30	
Recorrente:	Cebrace Cristal Plano Ltda	
	IE: 001564094.01-82	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Márcio Augusto Athayde Generoso	
Origem:	DF/Belo Horizonte - 5	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de abril de 2022 a julho de 2024, a Autuada deixou de consignar nos documentos fiscais (ou consignou valor igual a zero) a base de cálculo de ICMS/ST prevista nas operações autuadas, remetidas a contribuinte mineiro com mercadorias (vidros/espelhos) sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes dos itens 35.0 e 80 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do Anexo VII do RICMS/23. Infringências por previsão do art. 32, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 25, inciso I, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, bem como a Cláusula vigésima, inciso II, do Convênio ICMS nº 142/18.

Segundo consta dos relatórios do Auto de Infração, nas notas fiscais objeto de lançamento, a Autuada apresentou a seguinte informação: “Não sujeito a ST, mercadoria destinada a estabelecimento industrial (...)” (grifou-se).

Entretanto, foi verificado pelo Fisco que a destinatária das operações em questão, Multglass S/A, à época em que ocorreram as referidas transações mercantis, não se enquadrava como um estabelecimento exclusivamente industrial, tendo como atividade econômica principal o comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras.

Foi verificado também que a Multglass S/A comercializava os mesmos vidros que adquiria da Cebrace Cristal Plano Ltda para fins de industrialização, sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, classificados nas NCMs (NBM/SH) 7005.21.00, 7005.29.00 e 7009.91.00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessas constatações, o Fisco concluiu que as operações em análise não se amoldavam à norma contida na Cláusula nona, inciso III, do Convênio ICMS nº 142/18, recepcionada pelo Estado de Minas Gerais no art. 18, inciso IV, do Anexo XV do RICMS/02 e do Anexo VII do RICMS/23, referente a uma das hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária, sendo, portanto, sujeitas ao ICMS/ST.

Assim, lavrou-se o presente Auto de Infração para a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, pela falta de consignação, nos documentos fiscais autuados, da base de cálculo do ICMS/ST prevista na legislação (ou consigná-la com valor igual a zero).

Registra-se que o presente processo se refere a PTA Complementar ao PTA nº 01.004100485-32, nos termos do art. 150, § 2º, do RPTA, pelo qual foram exigidos o imposto devido e a respectiva multa de revalidação, cuja responsabilidade tributária é estendida à empresa destinatária Multglass S/A, na condição de Coobrigada.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.234/26/1ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 300/301, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Cebrace Cristal Plano Ltda, sustentou oralmente o Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.435/09/1ª e 23.648/21/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer nos autos do e-Pta, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.435/09/1ª e 23.648/21/3ª.

Tem-se que, em relação à decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 19.435/09/1ª, publicado no Diário Oficial em 24/12/09, não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que notoriamente sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/4/26).

No tocante ao Acórdão nº 23.648/21/3ª (PTA nº 01.001130099-23), indicado paradigma, registra-se que ele foi submetido à Câmara Especial deste Conselho que manteve a decisão recorrida conforme Acórdão nº 5.453/21/CE.

ACÓRDÃO: 23.648/21/3ª

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REMETENTE – CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. CORRETA A ELEIÇÃO DA COOBIGADA, REMETENTE DAS MERCADORIAS, PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 12 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ELENCADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (VIDROS E ESPELHOS), CONFORME REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C O § 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ENTRETANTO, DEVE-SE DECOTAR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, OS VALORES RELATIVOS AO PIS E A COFINS, UMA VEZ QUE JÁ SE ENCONTRAM INCLUÍDOS NO PREÇO DAS MERCADORIAS E, AINDA, ABATER DO IMPOSTO ORA EXIGIDO O ICMS/ST DESTACADO E RECOLHIDO NAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS ORA AUTUADAS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO DA TRIBUNA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 220/230 E, AINDA, PARA EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST OS VALORES RELATIVOS À PIS E COFINS (JÁ INCLUÍDOS NO VALOR DOS PRODUTOS) E ABATER DO ICMS/ST ORA EXIGIDO OS VALORES DE ICMS/ST DESTACADO E RECOLHIDO NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES DAS MERCADORIAS. **VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS VICTOR TAVARES DE CASTRO (REVISOR) E THIAGO ÁLVARES FEITAL, QUE AINDA EXCLUÍAM O SALDO DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA (APURADO PELO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO), EM RELAÇÃO ÀS CITADAS MERCADORIAS E O COOBRIGADO DO POLO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** PELA IMPUGNANTE VIDRAÇARIA IRMÃOS PAIVA LTDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCELO BRAGA RIOS E, PELA IMPUGNANTE AGC VIDROS DO BRASIL LTDA., SUSTENTOU ORALMENTE O DR. BRENO BASSOLI E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. EDRISE CAMPOS. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO ALEXANDRE PÉRISSÉ DE ABREU.

ACÓRDÃO: 5.453/21/CE

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REMETENTE – CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. CORRETA A ELEIÇÃO DA COOBRIGADA, REMETENTE DAS MERCADORIAS, PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 12 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ELENCADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (VIDROS E ESPELHOS), CONFORME REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C O § 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ENTRETANTO, DEVE-SE DECOTAR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, OS VALORES RELATIVOS AO PIS E A COFINS, UMA VEZ QUE JÁ SE ENCONTRAM INCLUÍDOS NO PREÇO DAS MERCADORIAS E, AINDA, ABATER DO IMPOSTO ORA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXIGIDO O ICMS/ST DESTACADO E RECOLHIDO NAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS ORA AUTUADAS. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 09/07/21. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060151869-16 - VIDRAÇARIA IRMÃOS PAIVA LTDA., POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE NEGAR PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (RELATOR) E CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, QUE LHES DAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060152018-42 - AGC VIDROS DO BRASIL LTDA., POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE NEGAR PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (RELATOR) E GISLANA DA SILVA CARLOS, QUE LHES DAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO EDUARDO DE SOUZA ASSIS (REVISOR). PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, A CONSELHEIRA CINDY ANDRADE MORAIS.

No tocante ao referido Acórdão nº 23.648/21/3ª, indicado como paradigma, verifica-se que a Recorrente reporta-se aos fundamentos contidos no voto vencido da lavra do Conselheiro Victor Tavares de Castro quanto à exclusão da Coobrigada (remetente das mercadorias) do polo passivo da obrigação tributária. Veja-se excertos das falas da Recorrente:

Em voto vencido contido no Acórdão n.º 23.648/21, da 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes (PTA n.º 01.001130099-23), o julgador reconheceu que a regra contida no artigo 18, inciso IV, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG é expressa ao consignar a inaplicabilidade do regime de substituição tributária, o fazendo conforme as seguintes razões:

Analizando-se com mais afinco, verifica-se que **as vendas de mercadorias objeto da autuação pela Agc. Vidros do Brasil Ltda. foram realizadas sob regra especial que excepciona o regime de substituição tributária, nos termos do art. 18, inciso IV, da Parte 1 do Anexo XI do RICMS/MG:**

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo

de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

Na muito bem fundamentada análise feita pela Autoridade Fazendária, **vê-se que a irregularidade constatada foi o fato da autuada, Vidraçaria Irmãos Paiva Ltda., ter descumprido a regra acima ao comercializar as mercadorias adquiridas, que deveriam ser empregadas em processo de industrialização.**

Quer dizer, **não há acusação de irregularidade nas remessas de mercadorias pela Agc. Vidros do Brasil Ltda., pois todas foram acobertadas por documentos fiscais indicativos da natureza de “operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem”.**

Também não se atribui nenhum conhecimento prévio da (...) sobre a revenda das mercadorias pela Vidraçaria (...).

O que se sucedeu foi a tredestinação praticada exclusivamente pela autuada, a Vidraçaria (...) que, em desvio da finalidade, deixou de destinar as mercadorias para o fim de emprego em processo de industrialização, e praticou a revenda destas mercadorias, tornando-se irregular com o Fisco pela violação da regra de exceção prevista no art. 18, inciso IV, da Parte 1 do Anexo XI do RICMS/MG.

(...)

Com base nestes esclarecimentos, **a solução do caso passa pela adequada aplicação da lei, o que deve ser feito a partir de parâmetros de segurança jurídica, (...)**

A tredestinação praticada pelo autuado, além de ser posterior à remessa da mercadoria, é absolutamente desvinculada de qualquer conduta da (...) que, como remetente, comprovou ter cumprido as obrigações fiscais impostas e que lhe garantiam a exceção ao regime substituição tributária.

(...)

Portanto, julgo improcedente o lançamento contra a coobrigada. (Grifos apostos pela Recorrente).

Contudo, embora o voto vencido possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela 3ª Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG (Decreto nº 48.361/22), para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos constantes da decisão (votos vencedores), não concorrendo, para esse efeito, os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Nesse sentido, diante desses argumentos, observa-se que não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Danielle Iranir Cristino da Silva, Shirley Alexandra Ferreira e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D